



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.722708/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.581 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente MARCOS COSTA SALOMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO.
CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.POSSIBILIDADE

A multa isolada devida em razão da falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão incide ainda que os rendimentos sejam oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual. (Súmula CARF nº 147)

OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.CUMPRIMENTO DE LEI
TRIBUTÁRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

Relatório

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 03/12/2013 o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de Exercícios 2009 a 2012 no valor original de R\$ 349.485,38, ao amparo do Auto de Infração de fls. 329/363, acrescidos de multas proporcionais (de 75% e 150%) e isoladas (carnê-leão), além da incidência de juros, totalizando R\$ 1.048.880,62, decorrentes de (i) omissão dolosa de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, auferidos como titular e interventor de serviços notariais e registrais de cartórios (Boa Vista do Buricá e Alegria); (ii) glosa de despesas registradas em livro-caixa não comprovadas ou desconsideradas como necessárias ao custeio da atividade profissional; (iii) glosa de despesas lançadas em livro-caixa por apresentação de documento fraudulentamente fabricado.

Referida exação está amparada pelo Relatório Fiscal - RF de fls. 320/328 que descreve casuisticamente aqueles fatos pelos quais se constituiu o crédito, sendo precedido por fiscalização tributária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 1010800.2012.00180, iniciado em 18/05/2012, fls. 02/03 e encerrado em 03/12/2013, fls. 362.

Constam dos autos intimações realizadas e as respectivas respostas; cópia das declarações – DIRPF e de livros-caixa do período; anexos contendo planilhas com a descrição das omissões verificadas, glosas realizadas e multa isolada; cópias de cópia de notas fiscais e outros documentos relacionados aos fatos, conforme fls. 02/319.

Em apertada síntese a exação primeiramente descreve que o contribuinte é titular dos Serviços Registrais de Boa Vista do Buricá – BVB e então designado como interventor dos Serviços Notariais e Registrais de Alegria, neste caso desde 12/11/2009, fls. 188/211, tendo a autoridade verificado as seguintes infrações:

- a) Omissão dolosa de rendimentos recebidos da atividade cartorária (multa qualificada de 150%)

Constatada partir dos demonstrativos mensais de receitas e despesas do Cartório BVB entregues ao judiciário, cotejando-os com as DIRPFs do período; bem como também as rendas auferidas como interventor do Cartório Alegria, no importe de 60% da receita bruta, verificadas em consulta a dado público (página da transparência RS), conforme se vê no relatório, fls. 321/323, assim como no Anexo I de fls. 243/248:

Em relação às omissões de receitas, verificamos que o contribuinte omitiu tais receitas nas DIRPFs entregues ao Fisco. No entanto, por ocasião do envio dos Demonstrativos Mensais de Receitas e Despesas entregues à Corregedoria do Tribunal de Justiça, não ocorria OMISSÃO. (grifo do autor)

Verificamos que ao final de cada mês o contribuinte apurava suas Receitas e enviava um demonstrativo ao Tribunal de Justiça. Contudo, por ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda, o contribuinte sonegava parte dos rendimentos, informando valores menores.

O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do

fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado, em tese, que o contribuinte incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo a infração de sonegação, cabível a imposição da penalidade inscrita no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. (grifo do autor)

- b) Glosa de despesas registradas em livro-caixa não comprovadas ou não necessárias ao custeio da atividade profissional (multa de 75%)

A autoridade glosou casuisticamente pagamentos, conforme relatório a fls. 324/326 e Anexo II a fls. 249/254.

- c) Glosa de despesa de documento fraudulentamente fabricado (multa de 150%)

Consta do relatório que o contribuinte apresentou documento inidôneo como despesa de Livro-Caixa, já que as notas fiscais foram impressas pela gráfica APÓS a DATA DE SUA EMISSÃO, fls. 326/327, cujas glosas se encontram igualmente detalhadas no Anexo II a fls. 249/254:

O contribuinte inseriu documentos inidôneos que foram fraudulentamente fabricados e inclusos nas despesas do Livro-Caixa. Trata-se das despesas com Honorários Contábeis através das Notas Fiscais de Prestação de Serviço do CNPJ 10.894.906/0001-50 (Baumgarten - Contabilidade e Assessoria Empresarial) a partir do mês 08/2009 a 12/2011. Tais Notas Fiscais constam como tendo sido emitidas sempre no último dia do mês e contabilizadas no mês seguinte. (grifo do autor)

Assim, a primeira NF (nº0051) teria sido emitida em 31/07/2009, a segunda NF (nº 0125) teria sido emitida em 31/08/2009 seguindo-se assim até 30/11/2011 (NF nº 1993). Ocorre que tais Notas Fiscais foram impressas pela gráfica em 05/2012 com a AIDF Municipal nº 29/2012 conforme consta no rodapé das mesmas. Os documentos originais serão retidos, sendo devolvida cópia para o contribuinte. (grifo do autor)

O sujeito passivo, ao inserir documentos inidôneos que foram fraudulentamente fabricados e inclusos nas despesas do Livro-Caixa e recolher valores de IRPF menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado, em tese, que o contribuinte incorreu na conduta descrita como fraude fiscal, cuja definição decorre do art. 72 da Lei nº 4.502/64. E, em havendo infração, é cabível a penalidade inscrita no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007. (grifo do autor)

Todas as glosas deste tópico estão demonstradas nas planilhas do ANEXO II.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte, por advogados assistido, instrumento a fls. 1.926, apresentou impugnação juntada a fls. 1.893/1.925 primeiramente esclarecendo que o rendimento oriundo do Cartório de Alegria, referente ao período de 2010, foi declarado na DIRPF do ano-calendário de 2012 em razão de deslinde judicial sobre renúncia da titular e que a Empresa Salomão e Salomão não possui vínculo com o cartório de registros,

inclusive instalada em outra localização, apenas prestando serviço de digitalização, com a imposição legal desta prestação dentro do próprio cartório, haja vista vedação para a retirada de documentos. Acrescentou ainda que cumpriu todas as exigências impostas pela fiscalização tributária.

i. São as alegações de defesa, alicerçadas com ampla doutrina e jurisprudência:

a) A não omissão de rendimentos recebidos de pessoa física

Argumenta a fls. 1.898/1.906 (i) que a divergência entre os dados de cartório informados ao Tribunal de Justiça RS e aqueles declarados nas respectivas DIRPFs decorre da prestação de atos gratuitos; (ii) preliminar de nulidade do lançamento quanto a renda recebida do Cartório Alegria, já que foi inserida e tributada no ano-calendário de 2012, data da decisão judicial, com o acréscimo de entender que a autoridade ignorou esse fato, baseando a constituição do crédito em presunções e distorções da realidade; (iii) que a exação não abateu valores pagos em parcelamento realizado antes do início da fiscalização (60 parcelas), incorrendo em *bis in idem*. Combate ainda a aplicação da multa qualificada (150%) pela inexistência daqueles motivos legais que importam em agravamento, em especial a ausência de má-fé ou intenção de lesar o fisco.

b) Glosa indevida de despesas de livro-caixa

Aduziu preliminarmente que a autoridade considerou como base da omissão de receitas a escrituração contábil, porém não se ateve ao valor confessado na respectiva declaração DIRPF do período, incorrendo em equívoco insanável, para além disso também contestou casuisticamente as glosas, conforme descritos nos parágrafos abaixo.

Pontuou que aquelas despesas referentes a passagens, refeições e hotéis estão diretamente relacionadas às atividades praticadas, com o reforço de entender que os cursos pagos objetivaram o aperfeiçoamento profissional.

Entendeu descabida a glosa referente aos selos, uma vez que, ao serem cobradas dos usuários juntamente com os emolumentos e repassadas ao tribunal, ingressam contabilmente como receitas, sendo então registradas por despesas.

Alegou a possibilidade de dedução dos pagamentos realizados com informatização do serviço notarial e assistência técnica de computadores com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.104, de 2009.

Quanto àqueles valores pagos à Salomão & Salomão informou que a *ratio essendi* da exação quanto a esta glosa se deu por ausência de comprovação do efetivo desembolso, donde juntou cópia de documentos para justificar a contabilização realizada.

Para as despesas decorrentes do ativo permanente aduziu ser possível por força de parecer normativo (CST nº 60/78).

Quanto ao pagamento de honorários contábeis com a utilização de documentos considerados inidôneos, informou que inicialmente foram apresentados recibos dos serviços

realizados e, uma vez não aceitos pelo fisco o prestador, por equívoco, enviou notas fiscais com datas incorretas:

Nada obstante, haja vista que (i) haviam recibos de prestação de serviços, (ii) o serviço foi efetivamente prestado e (iii) houve mero equívoco no preenchimento das Notas Fiscais, não há como prevalecer a glosa realizada e a consequente multa aplicada, ante a ausência de qualquer má-fé por parte do Contribuinte.

Combateu a glosa das despesas com material de expediente, água e telefone por cumprir a própria orientação do órgão de fiscalização (Perguntas e Respostas), inclusive em processo de consulta realizada.

c) Impossibilidade de aplicação da multa isolada (carnê-leão)

Entendeu descabida a sanção, uma vez que foi lançada após o período de apuração do tributo, devendo ser este cobrado, neste caso, juntamente com a multa moratória:

Ocorre que, a multa isolada da forma como foi lançada carece de qualquer justificativa material ou lógica, haja vista que somente foi lançada após o encerramento do ano-calendário de 2011, ou seja, em 03/12/2013. (grifo do autor)

Isto porque, até o encerramento do ano-calendário o que se tem por tributo devido é o IRPF, apurado conforme cálculo previsto para recolhimento mensal. Já após o encerramento do ano-calendário e apuração do IRPF, não há como negar que o montante do tributo devido é aquele definitivamente apurado.

Considerando que o IRPF é adequado ao final do ano-calendário, através da entrega da declaração de ajuste, sendo provisório o montante calculado nas antecipações realizadas mensalmente, conclui-se:

i) Quando a multa isolada é aplicada durante o ano-calendário, a sua base é o valor daquilo apurado mensalmente e não recolhido, já que outra base não existe a substituir o tributo, por definitividade naquele momento. Neste caso é lançada apenas a multa e não o tributo (que será apurado apenas ao final do exercício), daí o nome de "Multa Isolada";

ii) **Após o encerramento do período de apuração (no caso o ano-calendário), e apurado o valor do IRPF efetivamente devidos pelo Contribuinte, não cabe mais a incidência de Multa Isolada, pois neste caso o tributo deve ser exigido juntamente com a multa moratória, calculada sobre os tributos efetivamente devidos, nos termos da lei. Esta é, sem dúvida, a hipótese. (grifo do autor)**

Logo, é indevido qualquer valor a título de Multa Isolada pelo Contribuinte.

d) Impossibilidade de cumulação das multas

Aduziu descabida a cumulação da multa moratória, isolada e de ofício (75% e 150%), totalizando em 220% com olvido aos princípios consagrados, em especial o da vedação ao confisco.

ii. Pedidos

Juntou cópia de documentos para demonstrar suas razões a fls. 366/1.889 e a 1.931/3.094; **requereu a procedência total de sua impugnação**; solicitando também alternativamente o abatimento de valores recolhidos na DIRPF de exercício 2012, além daqueles

referentes a parcelamento realizado, fls. 1.903/1.904; o afastamento da multa de 150%, fls. 1.905/1.906; diligência para a realização de perícia documental, fls. 1.910.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-48.798 de 09/09/2014, fls. 3.112/3.188, cuja ementa abaixo se transcreve:

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência e a perícia que tem por objeto a obtenção e análise de prova documental que é produzida normalmente no âmbito da atividade geradora dos rendimentos, em relação à qual cabia ao contribuinte manter sob sua guarda e em perfeitas condições para apresentar à autoridade fiscal lançadora ou julgadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.

Há omissão de rendimentos quando o contribuinte deixa de submeter à tributação parte do montante dos rendimentos efetivamente recebidos e comprovados pelos documentos gerados na atividade econômica exercida.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente pela lei.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A utilização de documentação ideologicamente falsa para beneficiar-se de dedução de despesas, assim como a omissão expressiva e reiterada de rendimentos, constituem condutas dolosas com o fim de ocultar a ocorrência do fato gerador e eximir-se de pagar tributos, ensejando a aplicação da multa de cento e cinquenta por cento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, independentemente de os rendimentos terem sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi regularmente notificado em 22/09/2014, conforme fls. 3.211/3.215.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 01/10/2014 o recorrente, por advogados assistido conforme instrumento a fls. 3.234, interpôs recurso voluntário juntado a fls. 3.218/3.233 em que informa a inclusão de parte dos créditos em parcelamento, remanescendo somente aqueles referentes à multa isolada (carnê-leão):

Ocorre que, com a publicação da Lei n. 12.996/14 houve a reabertura do prazo para a adesão ao REFIS nos termos da Lei n. 11.941/09, de modo que o Recorrente incluiu, na modalidade de 180 parcelas, PARTE dos débitos aqui discutidos no referido parcelamento federal (DOC.2), quais sejam:

Item 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Item 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO E AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA

Para os itens acima (ITEM 001 e 002 do Auto de Infração combatido), o Recorrente incluiu todos os valores relativos ao principal, multa de ofício (75% e 150%) e respectivos juros.

Desta feita, remanesce a discussão acerca da multa isolada aplicada no montante de 50%, descrita no ITEM 003 do Auto de Infração MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO, no valor originário de R\$236.250,74.

Quanto ao remanescente entendeu descabida a sanção (multa isolada), uma vez que foi lançada após o período de apuração do tributo, devendo ser este cobrado, neste caso, juntamente com a multa moratória:

Ocorre que, a multa isolada da forma como foi lançada carece de qualquer justificativa material ou lógica, haja vista que somente foi lançada após o encerramento do ano-calendário de 2011, ou seja, em 03/12/2013. (grifo do autor)

Isto porque, até o encerramento do ano-calendário o que se tem por tributo devido é o IRPF, apurado conforme cálculo previsto para recolhimento mensal. Já após o encerramento do ano-calendário e apuração do IRPF, não há como negar que o montante do tributo devido é aquele definitivamente apurado.

Considerando que o IRPF é adequado ao final do ano-calendário, através da entrega da declaração de ajuste, sendo provisório o montante calculado nas antecipações realizadas mensalmente, conclui-se:

- i) Quando a multa isolada é aplicada durante o ano-calendário, a sua base é o valor daquilo apurado mensalmente e não recolhido, já que outra base não existe a substituir o tributo, por definitividade naquele momento. Neste caso é lançada apenas a multa e não o tributo (que será apurado apenas ao final do exercício), daí o nome de "Multa Isolada";
- ii) **Após o encerramento do período de apuração (no caso o ano-calendário), e apurado o valor do IRPF efetivamente devidos pelo Contribuinte, não cabe mais a incidência de Multa Isolada, pois neste caso o tributo deve ser exigido juntamente com a multa moratória, calculada sobre os tributos efetivamente devidos, nos termos da lei. Esta é, sem dúvida, a hipótese. (grifo do autor)**

Logo, é indevido qualquer valor a título de Multa Isolada pelo Contribuinte.

Para amparar seu entendimento citou posicionamento deste Conselho no Acórdão CSRF n.º 9202-003.163 de 06/05/2014.

Aduz descabida a cumulação da multa moratória, isolada e de ofício (75% e 150%), totalizando em 220% já que lançada com olvido aos princípios consagrados, em especial

o da vedação ao confisco, apresentando jurisprudência deste Conselho para amparar seu entendimento.

Por fim requereu o provimento do recurso voluntário interposto, juntando cópia de documentos a fls. 3.235/3.253.

V. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

Houve transferência dos créditos que não foram objeto de recurso para o Processo 13063-720.335/2014-69, conforme extratos de fls. 3.255/3.259 e 3.264/3.270.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Como não foram apresentadas preliminares, passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

Entende o recorrente descabida a aplicação da multa isolada (carnê-leão) por ser esta lançada após o período de apuração do tributo, por entender que este deve ser cobrado juntamente com a multa moratória, *in casu*. Aduz ainda descabida a cumulação de multas por desobediência a princípios, em especial o da vedação ao confisco.

Com base no art. 114, §12, I do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023 (Ricarf), declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, os quais me utilizo como razão de decidir.

Transcrevo na sequência o voto condutor do acórdão recorrido:

(Acórdão recorrido)

Da Multa Isolada

A impugnante alegou a impossibilidade da aplicação concomitante de multas de ofício e de mora e da multa isolada, aduzindo, em síntese, **que esta só é cabível quando a infração é apurada dentro do próprio ano-calendário**. (grifo do autor)

Não há como lhe reconhecer razão.

Os rendimentos que devem sofrer o recolhimento mensal, denominado carnê-leão, sempre têm que ser submetidos ao ajuste anual. Mas, apesar da identidade dos rendimentos, são duas as obrigações distintas e independentes que o contribuinte deve cumprir: 1a) a apuração e eventual recolhimento mensal do imposto (carnê-leão); e 2a) a apuração e eventual recolhimento do imposto devido no ajuste anual (DIRPF).

O recolhimento mensal tem por fim suprir os cofres públicos e, quando não é feito no prazo estabelecido, causa danos à Administração Pública, que se vê privada dos recursos. É esse dano, decorrente do atraso no ingresso ao erário do tributo, que a multa isolada visa coibir. A submissão dos rendimentos no ajuste anual não anula a perda havida.

Cumprido ponderar que a multa isolada foi instituída para onerar aquele contribuinte que não procedeu ao recolhimento do tributo na época oportuna. Ou seja, ao recolher o tributo somente nos prazos da declaração de ajuste anual, o contribuinte privou a Fazenda Pública de dispor daquele recurso de forma antecipada, que é o objetivo da legislação tributária, com o estabelecimento do chamado carnê-leão. É essa protelação do recolhimento, o descumprimento do prazo legal, que constitui o fato gerador da multa isolada, que não pode ser afastada pela apuração do tributo na declaração de ajuste anual.

Em relação à alegação de que a exigência ofenderia princípios constitucionais, cabe dizer que a esfera administrativa não tem competência legal para declarar originariamente a inconstitucionalidade de leis e nem mesmo a ilegalidade de atos normativos emanados de autoridade administrativa hierarquicamente superior. Havendo lei em plena vigência, como é o caso daquela que disciplina a aplicação da multa isolada, esta instância julgadora deve assegurar, dentro do campo de sua atuação, o seu fiel cumprimento. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil compete verificar tão somente se os pressupostos fáticos se adequam à hipótese de incidência da multa isolada constante da norma, o que, no caso, se verifica plenamente.

Correta, assim, a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Acrescento ainda que o acórdão utilizado no recurso para amparar a tese de inaplicabilidade da sanção em exame, nº 1402-001.449, de 11/09/2013, 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Carf, tratou da incidência da multa em relação às estimativas não recolhidas de IRPJ, para além disso o Acórdão nº 9202-003.163 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, de 06/05/2014, de ementa citada na peça recursal, foi superado pelo precedente de cumprimento obrigatório abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), **sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)**. (grifo do autor)

Com relação à alegação de ofensa ao princípio constitucional de não confisco, por se tratar a aplicação da penalidade de estrito cumprimento de norma tributária, aplico ainda como razão de decidir o precedente abaixo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

III. CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino